PARECER Nº 286-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto:	Projeto de Lei do Executivo nº 29/2026
Assunto:	Altera a Lei nº 5.806, de 03 de dezembro de 2013, que institui o Serviço de Regulação de Jacareí e dá outras providências.
Autor/Interessado:	Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza
Ementa:	*Projeto de Lei Ordinária. Alteração de Lei. Serviço de Regulação. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que visa alterar integralmente a Lei Municipal nº 5.806/2013.

2. A propositura busca transformar o atual *Serviço de Regulação de Jacareí (SRJ)* em *Agência Reguladora dos Serviços Delegados de Jacareí (ARESJAC)*, entidade autárquica sob regime especial, ampliando sua competência regulatória e fiscalizatória — atualmente restrita ao saneamento básico — para abranger também o serviço de transporte público coletivo municipal. Ademais, o projeto reestrutura o quadro de cargos efetivos e em comissão, cria funções gratificadas, institui novos instrumentos regulatórios (como o Termo de Ajustamento de Conduta e medidas cautelares) e disciplina a cobrança de taxa de regulação e fiscalização

diferenciada entre os entes...". Poderia ser alegado que a lei deveria trazer a alíquota exata, e que seria vedada sua delegação a Decreto do Poder Executivo.

9. Ocorre que a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.277, e naquele feito o relator, Min. Dias Tofolli, assim manifestou:

> *No RE nº 838.284/SC, de minha relatoria, a Corte concluiu pela constitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82, que delegou ao CONFEA a possibilidade de fixar a taxa referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) até o limite máximo de 5 MVR (Maior Valor de Referência). Na ocasião, tratei dos mesmos argumentos que levantei no RE nº 704.292/PR. Além disso, apoiado nas lições de Ricardo Lobo Torres, destaquei que as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia podem ter um grau de indeterminação, por força da ausência de exauriente (e minuciosa) definição legal das atividades compreendidas no exercício desse poder. Também mencionei Ricardo Lodi Ribeiro, que defende a possibilidade de tipos tributários mais abertos para taxas e contribuições parafiscais (exceto para aquelas que, por suas características, se aproximam de impostos), já que, nesses casos, sempre há uma atividade estatal subjacente, o que acabaria "deixando ao regulamento uma carga maior de cognição da realidade, especialmente em matéria técnica". A mesma conclusão pode ser aceita em relação aos tributos dotados de função extrafiscal, tendo em vista que, nesses casos, costumeiramente é necessário apreender variados aspectos da realidade fenomênica para*

IV. CONCLUSÃO

14. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

15. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Finanças e Orçamento.

16. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

17. Este parecer é opinativo e não vinculante.

18. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 19 de novembro de 2026

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO